



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2023

Ao segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sala das Sessões da Câmara Municipal do Carmo/RJ, presentes os nobres Srs. Vereadores, sob a presidência do Sr. Vereador Willians Santos Cândido, foi instaurada a 11ª Sessão Ordinária do 1º Período, com a leitura da Ata da 10ª Sessão Ordinária, aprovada por unanimidade. O Sr. Vereador Leandro Reis Huguenin solicitou a retirada da pauta do Projeto de Lei número 26/2023, utilidade pública, Poder Legislativo. O Sr. Secretário da Mesa fez a leitura do expediente do dia. Projeto de Lei número 27/2023. Cargos. Poder Legislativo. Indicações números 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101/2023, Ação Civil Pública, instalação, manutenção/conserto, reiteração, bancos, bueiro, lâmpadas e lixeiras. Poder Legislativo. Requerimento número 005/2023. Vale alimentação. Poder Legislativo. Moções números 32, 33, 34, 36 e 37/2023. Aplausos e pesar. Poder Legislativo. Ofícios HNSC, prestação de contas. O Sr. Vereador Vilmar Dias de Carvalho solicitou vista do Projeto de Lei número 23/2023, Poder Legislativo. O Senhor Presidente passou a ordem do dia. O Projeto de Lei número 28/2023, Poder Executivo, foi aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei número 24/2023, Poder Legislativo, foi aprovado por unanimidade. O Projeto de Decreto Legislativo número 006/2023, Poder Legislativo, foi aprovado por unanimidade em primeira votação. O Projeto de Resolução número 007/2023, Poder Legislativo, foi aprovado por unanimidade. As Indicações, o Requerimento e as Moções foram aprovados por unanimidade. Os Projetos de Lei lidos nesta Sessão serão encaminhados às Comissões competentes para parecer. Nada mais havendo a registrar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão e solicitou a lavratura da presente ata, a qual depois de lida e aprovada vai devidamente assinada pelos Srs. Vereadores que compõem a Mesa Diretora.

Carmo, 08 de maio de 2023.


WILLIANS SANTOS CÂNDIDO

PRESIDENTE


PRISCILA DE MOURA PEIXOTO

VICE-PRESIDENTE


ORLY REGINALDO DA SILVA MACHADO
1ª SECRETÁRIO



RESOLUÇÃO Nº 802, DE 24 DE ABRIL DE 2023 CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO / RJ

“Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal do Carmo, a Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração pública e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36, IV e V do R.I., da Lei municipal 2378/2023 e do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, FAZ SABER À TODOS que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.1º. Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município do Carmo/RJ.

Art.2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I –
Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

Art.3º. Compete ao Presidente da Câmara a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro e dos componentes das respectivas equipes de apoio, para a condução do certame.

§1º. Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo, criada e mantida pelo poder público.

§2º. Os agentes públicos, para o exercício de funções essenciais, deverão ser designados pela autoridade competente, preferencialmente entre os servidores efetivos.

Subseção I
Do Agente de Contratação e do Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

Art.4º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro é o agente público designado pela autoridade competente, entre os servidores efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I- auxiliar, quando solicitado, nos atos da fase interna que não são suas atribuições;
II- coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
III- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
IV- iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
V- receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
VI- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
VII- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
VIII- coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
IX- verificar e julgar as condições de habilitação;
X- conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
XI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
XII- receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
XIII- proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
XIV- indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
XV- indicar o vencedor do certame;
XVI- no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
XVII- negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
XVIII- elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
XIX- instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
XX- encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade competente para a homologação e contratação;
XXI- propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
XXI- propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
XXII- inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Câmara Municipal, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos e termos de referência.

§2º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da Câmara Municipal, a fim de subsidiar sua decisão.

Subseção II Da equipe de apoio

Art.5º- Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por servidores públicos da Câmara Municipal.

Subseção III Da Comissão de Contratação

Art.6º- A comissão de contratação deverá ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser preferencialmente, servidores efetivos da Câmara Municipal.

§1º. A comissão de contratação poderá substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais e conduzirá a licitação instaurada sob a modalidade diálogo competitivo.

§2º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da Câmara, a fim de subsidiar sua decisão.

§4º. A comissão de contratação será presidida, preferencialmente, por um servidor efetivo, o qual terá no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art.4º deste Regulamento.

Art.7º. É competente para designar as comissões de licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, o Presidente da Câmara.

Art.8º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Subseção IV Do Gestor de Contrato

Art.9º. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pelo Presidente, ou por quem esse delegar, preferencialmente entre os servidores efetivos, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde a sua concepção até a finalização, especialmente:

I- analisar a documentação que antecede o pagamento;
II- analisar os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato;
III- analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal;
IV- analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

contratado;
V- acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
VI- decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
VII- inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP);
VIII- outras atividades compatíveis com a função.

Subseção V Do Fiscal de Contrato

Art.10- O fiscal de contrato é o servidor, preferencialmente efetivo, designado pelo Presidente, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º. O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º. A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

Art.11- A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I- Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II- Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

IV- realizar tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

V- Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

VI- Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária.

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art.12- O agente de contratação e o fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle

interno da Administração, que deverão dirimir todas as dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao agente de contratação e ao fiscal do contrato avaliar as manifestações de que tratam o caput deste artigo e solicitar o apoio.

Subseção VI Da Autoridade Máxima

Art.13- Caberá ao Presidente da Câmara delegar de acordo com as atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno:

I- examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II- promover a gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.14.133/2021 e deste Regulamento;

III- designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV- determinar a utilização de plataforma eletrônica compatível com o Portal Nacional de Contratações Públicas;

V- autorizar a abertura do processo licitatório ou a contratação direta;

VI- decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem a sua decisão;

VII- adjudicar o objeto da licitação;

VIII- homologar o resultado da licitação;

IX- celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

X- autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133/21 e deste Regulamento.

CAPITULO III DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Seção I DA RESPONSABILIDADE

Art.14. O Presidente da Câmara é responsável pela governança das contratações e deve programar e implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Câmara, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;



V- promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Seção II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art.15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológica de gestão da contratação, e contera os elementos elencados no art. 18, da Lei nº 14.133/21.

Art.16. O ETP deverá ser elaborado pelo setor demandante, podendo ser auxiliado por outros setores, da Câmara Municipal, com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art.17. A Câmara Municipal poderá adotar, nos termos da Portaria nº 355/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério de Economia, o Sistema ETP Digital do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

Art.18. As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único– Na instrução da fase preparatória, a elaboração do ETP poderá, mediante justificativa, ser:

I-facultada nas hipóteses de:

a) contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei nº. 14.133/21, em especial nos casos de:

1. Contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/21;
 2. Licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei nº. 14.133/21;
 3. Casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei nº. 14.133/21; e
 4. Emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei nº. 14.133/21;
- b) contratação de licitante remanescente nos termos do §7º do art. 90 da Lei nº. 14.133/21;

c) possibilidade de utilização de ETP de procedimentos anteriores, cujas soluções atendam à necessidade atual;

d) soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

II– Dispensável nas hipóteses:

a) em que o ETP tenha sido elaborado por unidade responsável pela realização de procedimentos de licitações e contratações em benefício de outros órgãos e entidades;

b) de contratação de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, conforme disposto no §3º do Artigo 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021

Art.19. A elaboração do ETP é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art.20. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art.21. O termo de referência deverá ser elaborado por servidores da área técnica requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/21.

Art.22. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/21, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões à atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art.23. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção IV Do Plano de Contratações Anual

Art.24. A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as suas contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art.25. Optando-se pela elaboração, a mesma deverá ocorrer até a primeira quinzena de maio de cada exercício, devendo, o PCA, conter todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, com exceção daquelas previstas no art.7º, do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

Art.26. Para elaboração do plano de contratações anual, os setores requisitantes preencherão documentos de formalização de



demanda com as seguintes informações:

- I- justificativa da necessidade da contratação;
- II- descrição sucinta do objeto;
- III- quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV- estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V- indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;
- VI- grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII- indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII- nome do setor requisitante com a identificação do responsável.

Art.27. O documento de formalização da demanda poderá ser encaminhado pelo requisitante para a área técnica para análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art.28. As informações de que trata o art. 24 serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art.29. Encerrado o prazo previsto no art. 25, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I- agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II- adequar e consolidar o plano de contratações anual; e
III- elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Art.30. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas.

§1º. A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§2º. O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art.31. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de novembro.

Parágrafo único. As alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente no prazo previsto no caput.

Art.32. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I DA FORMALIZAÇÃO

Art.33. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I- descrição do objeto a ser contratado;
- II- identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III- caracterização das fontes consultadas;
- IV- série de preços coletados;
- V- método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI- justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII- memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII- justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 33.

Art.34. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art.35. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III- dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV- pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I- prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II- obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- descrição do objeto, valor unitário e total;
- número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- data de emissão; e
- nome completo e identificação do responsável.

III- informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art.36. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata esse Regulamento, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em

especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 33, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art.37. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 7.983/2013.

Seção II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art.38. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei 14.133/2021;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/21, deverão ser observados:

- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§3º. Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças.

§4º. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/21, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

proposta mais vantajosa.

Art.39. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Art.40.Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art.35 desta Resolução.

§1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art.35, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara, ou por outro meio idôneo.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da lei 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art.41. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.42. Este Regulamento poderá ser aplicado aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados até o dia 30 de dezembro 2023.

Art.43. Enquanto não for elaborado catálogo eletrônico de padronização, poderão ser adotados, nos termos do art. 19, II, da lei 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art.44. A Câmara Municipal fica obrigada a adotar a Lei 14.133/21 e este Regulamento a partir de 31 de dezembro de 2023, exceto quanto àqueles procedimentos instaurados sob a égide das Leis 8.666/93 e 10.520/02, antes das respectivas revogações.

Art.45. O Presidente da Câmara Municipal do Carmo poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art.46. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WILLIANS SANTOS CÂNDIDO

PRESIDENTE

Proponente: Mesa Diretora.

RESOLUÇÃO Nº 803, DE 24 DE ABRIL DE 2023 CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO / RJ

“Regulamenta disposições da 14.133/21, disposto no art. 20 da Lei para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal do Carmo nas categorias de qualidade comum e de luxo.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36, IV e V do R.I., tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/21, FAZ SABER Á TODOS que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/21, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal do Carmo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pela Câmara Municipal do Carmo, devendo o Poder Executivo fazê-la em regulamento próprio.

DEFINIÇÕES

Art.2º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I- bem de luxo: os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos, identificável por meio de características tais como:

- ostentação;
- opulência;
- forte apelo estético; ou
- requite;

II- bem de qualidade comum - bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;

III- bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, 01 (um)



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

dos seguintes critérios:

- durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
 - percebibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- IV- bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Câmara Municipal do Carmo, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art.3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - evolução tecnológica;
 - tendências sociais;
 - alterações de disponibilidade no mercado; e
 - modificações no processo de suprimento logístico.

IV- relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais da Câmara Municipal do Carmo, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art.4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da Câmara Municipal do Carmo.

VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art.5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto desta Resolução.

BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art.6º A Câmara Municipal do Carmo identificará através do órgão competente os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art.7º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

NORMAS COMPLEMENTARES

Art.8º Nas contratações públicas, os agentes públicos deverão levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Art.9º O Presidente da Câmara Municipal do Carmo poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

VIGÊNCIA

Art.10 Esta Resolução entra em vigor no dia 03 de Abril de 2023.

WILLIANS SANTOS CÂNDIDO

PRESIDENTE

Proponente: Mesa Diretora.

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 03 DE MAIO DE 2023 CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO / RJ

“Institui o Banco de Ideias Legislativas na Câmara Municipal do Carmo e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER A TODOS que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas na Câmara Municipal do Carmo - RJ.

Art. 2.º - Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I – promover a legislação participativa no âmbito municipal;

II – aproximar a Câmara Municipal do Carmo - RJ da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o



DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano II | Nº 0090 | Quarta-feira, 03 de Maio de 2023 | Poder Legislativo

ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º - Qualquer interessado poderá protocolar na Secretaria da Câmara Municipal do Carmo – RJ sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§1º - As sugestões, referidas no caput deste artigo, devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autore(s), cópia de RG, CPF, comprovante de residência, número de telefone, seus meios de contato, bem como a especificação da sugestão.

§2º - Associações, sindicatos, ONG's partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

§3º - Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autore(s).

Art. 4º - As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Carmo – RJ, bem como as Comissões Permanentes ou os Vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias para elaborar e protocolar projetos legislativos pertinentes.

Parágrafo Único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso decidirem se valer destas.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WILLIANS SANTOS CÂNDIDO

PRESIDENTE

Proponente: Vereadora Tatiana de Paula Oliveira Lima.

Expediente do Diário Oficial Eletrônico

- Instituído no Gabinete do Prefeito, todas as publicações são centralizadas, revisadas e aprovadas ou não para diagramação e publicação pela Coordenação do Diário Oficial Eletrônico no Caderno do Legislativo.

- Os contatos podem ser feitos através do endereço de email secretaria@carmo.rj.leg.br.

O horário de funcionamento é de 8 às 17 horas, de Segunda à Sexta-feira.

- As edições do Caderno do Legislativo do Diário Oficial são GRATUITAS, e podem ser acessadas através do endereço eletrônico abaixo, independentemente de qualquer tipo de cadastro.

<https://www.carmo.rj.leg.br/institucional/diario-oficial-do-legislativo>